



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000323679

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0409182-25.1996.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes IVONE IODICE, SOLANGE CONCEIÇÃO DATRI, ROBERTO MONTUORI, LYDIA DA SILVA RIBEIRO, CLAUDIA JARDIM RODRIGUES, MARIA EMILIA MEDEIROS CARVALHO, MARLY FERREIRA MARTINS DOS SANTOS VIEIRA, MIRIAM IVONE BORN, EMILIA EMI KAWAMOTO, ANA MARIA MOREIRA PELLEGRINI, BEATRIZ APARECIDA GIOSA DE ARRUDA E OUTROS, LUCIA MIDOLI HASEYAMA DOS SANTOS, NAILIZE NAIM KABA, SANDRA BERNARDES FORNOS, VIRGINIA SILVA NARDY, APARECIDA ROCHA, MARIA DE LOURDES BACILIERI DEGANI, GRACIA BONACORSO RIBEIRO, MARIA CRISTINA HONÓRIO DOS SANTOS, CLÉLIA CIOLA FERRAZ, MARLY DE SOUZA GOUVÊA, VERA LUCIA NOGUEIRA DEFAKI, HEMI YAMAMOTO, ADELIA ALVES DE SOUZA, ELIANA SIGNORINI NEVES, SIMONE SEGUI SATO, JANE MARIA NAVAJS DE BORBA, IRACEMA AMORIM DE MAGALHAES, EUNICE MAGALHÃES e DENISE BERNARDES, é apelado MUNICÍPIO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em 1ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento em parte ao recurso. V. U. Sustentou o Dr. Raphael Monteiro, OAB: 390025/SP", de conformidade com o voto do Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores MAGALHÃES COELHO (Presidente), LUÍS FRANCISCO AGUILAR CORTEZ E RUBENS RIHL.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

MAGALHÃES COELHO

Relator

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apelação Cível nº 0409182-25.1996.8.26.0053

Apelantes: Ivone Iodice, Solange Conceição Datri, Roberto Montuori, LYDIA DA SILVA RIBEIRO, Claudia Jardim Rodrigues, Maria Emilia Medeiros Carvalho, MARLY FERREIRA MARTINS DOS SANTOS VIEIRA, Miriam Ivone Born, Emilia Emi Kawamoto, ANA MARIA MOREIRA PELLEGRINI, Beatriz Aparecida Giosa de Arruda e Outros, Lucia Midoli Haseyama dos Santos, NAILIZE NAIM KABA, SANDRA BERNARDES FORNOS, Virginia Silva Nardy, APARECIDA ROCHA, MARIA DE LOURDES BACILIERI DEGANI, Gracia Bonacorso Ribeiro, Maria Cristina Honório dos Santos, Clélia Ciola Ferraz, Marly de Souza Gouvêa, VERA LUCIA NOGUEIRA DEFAKI, HEMI YAMAMOTO, Adelia Alves de Souza, ELIANA SIGNORINI NEVES, Simone Segui Sato, JANE MARIA NAVAJAS DE BORBA, IRACEMA AMORIM DE MAGALHAES, EUNICE MAGALHÃES e DENISE BERNARDES

Apelado: Município de São Paulo

Comarca: São Paulo

Voto nº 65.845

APELAÇÃO CÍVEL – Fase executiva – Insurgência quanto à extinção do feito, em razão do depósito integral da DEPRE em 2018 – Pagamento por precatórios – Aplicação da tabela referente à Lei nº 11.960/2009 – Precatório expedido antes de 25.3.2015 – Impossibilidade de incidência da Taxa Referencial nos cálculos de correção monetária, conforme artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009 – Aplicação da modulação do julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4.357 e 4.425 que não mais se justifica, diante da alteração do entendimento do STF sobre a matéria, como se extrai dos julgamentos dos Embargos de Declaração opostos no Recurso Extraordinário 870.947/SE, da Ação Direta de Inconstitucionalidade 5348 e do Agravo Regimental nos Embargos Declaratórios na Reclamação 44490 - Recurso parcialmente provido.

Vistos, etc.

I. Trata-se de recurso de apelação interposto por **Ivone Iodice e Outros** em face de sentença que julgou improcedente o pedido de complementação de depósito de precatório, dando por satisfeita a obrigação de pagar e, por conseguinte, julgando extinto o processo nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil.

II. De acordo com a sentença prolatada, deve-se aplicar à hipótese a modulação de efeitos estabelecida pelo Supremo Tribunal Federal no bojo das ADIs nº 4.357 e 4.425. Assim, considerando que o precatório oriundo do processo foi expedido em momento anterior ao ano de 2015, seria o caso de incidência da regra de transição estabelecida pelo STF, segundo a qual deveria se utilizar a “*Tabela Lei Federal nº 11.960/09 Modulada*”, a qual incorpora o IPCA-E apenas a partir de 25 de março de 2015. De modo complementar, afirmou o Magistrado *a quo* que, tendo sido constituído e homologado o valor da condenação, os honorários sucumbenciais assumiriam caráter autônomo em relação ao valor principal, não havendo mais que se falar na aplicação de percentual sobre o valor da condenação.

III. Irresignados, os apelantes pugnam pela

reforma da sentença para (i) acolhimento da impugnação dos cálculos e complementação do precatório à luz de correção monetária a ser realizada pelo IPCA e (ii) para correção do valor dos honorários sucumbenciais para que seja realizada a inclusão de juros em continuidade.

Segundo aduzem os apelantes, não se deve aplicar à hipótese a regra de transição prevista na modulação dos efeitos estabelecida pelo STF nas decisões das ADIs 4.357 e 4.425, posto que o comando constitucional deveria ser aplicado de forma restritiva, sendo aplicável tão somente aos atos jurídicos praticados no interregno de 2009 até o dia de 25 de março de 2015. Nesse sentido, segundo argumentam, para se submeter aos efeitos da modulação instituída pelo STF, em algum momento o precatório expedido ou pago deveria necessariamente ter sofrido a incidência da Lei nº 11.960/2009, o que não teria ocorrido na hipótese, eis que o precatório teria sido expedido antes da vigência da lei (em 2002) e pago sob a nova ordem normativa constitucional (2018). Afirmam ainda que, no julgamento dos Embargos de Declaração do Tema nº 810, a modulação instituída pelo STF no bojo das ADIs 4.357 e 4.425 teria sido afastada. Por fim, no que tange aos honorários sucumbenciais, além da irresignação quanto ao

modo de aplicação da correção monetária, pugnam os apelantes pela incidência de juros moratórios em continuação.

Desse modo, requerem os Apelantes a reforma da sentença para que todos os créditos integrantes do precatório sob sejam corrigidos monetariamente de acordo com o IPCA-E e com a incidência de juros moratórios em continuação sobre os honorários advocatícios, sem qualquer incidência da modulação dos efeitos da decisão proferida no bojo das ADIs 4.357 e 4.425.

IV. Sobrevieram contrarrazões.

V. Há oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Trata-se, como se vê, de recurso de apelação interposto por **Ivone Iodice e outros** contra sentença que considerou adequada a aplicação de modulação de efeitos estabelecida pelas das ADIs 4.357 e 4.425 para a correção monetária, dando por satisfeita a obrigação de pagar e, por conseguinte, julgando extinto o processo nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil.

Em síntese, pugnam os Apelantes pela complementação do depósito para considerar o IPCA-E para fins de atualização monetária. Requerem, também, a aplicação de juros moratórios em continuidade aos honorários advocatícios sucumbenciais.

O recurso merece parcial provimento.

Cinge-se a controvérsia a respeito da aplicação da regra de transição prevista na modulação dos efeitos da decisão do STF prolatada no bojo das ADIs 4.357/DF e 4.425/DF para realização da correção monetária.

Na hipótese, conquanto o precatório tenha sido expedido no ano de 2002, e o pagamento integral do precatório tenha ocorrido em 2018, o juízo monocrático considerou correta a aplicação da Tabela Modulada conforme a Lei n. 11.960/09 para correção monetária, sob o fundamento da modulação dos efeitos das ADIs 4357 e 4425.

Sobre o Tema 810 de Repercussão Geral – após declarar a inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte

em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança – o Supremo Tribunal Federal, no exame dos Embargos de Declaração opostos no RE nº 870.947/SE, afastou a tese da modulação dos efeitos do julgamento no concernente à aplicação da Taxa Referencial como critério de correção monetária para o período de 2009 e 2015. Transcreve-se a ementa do citado julgamento:

QUATRO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE FUNDAMENTAÇÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. REJEIÇÃO. REQUERIMENTO DE MODULAÇÃO DE EFEITOS INDEFERIDO. 1. O acórdão embargado contém fundamentação apta e suficiente a resolver todos os pontos do Recurso Extraordinário. 2. Ausentes omissão, contradição, obscuridade ou erro material no julgado, não há razão para qualquer reparo. 3. A respeito do requerimento de modulação de efeitos do acórdão, o art. 27 da Lei 9.868/1999 permite

a estabilização de relações sociais surgidas sob a vigência da norma inconstitucional, com o propósito de prestigiar a segurança jurídica e a proteção da confiança legítima depositada na validade de ato normativo emanado do próprio Estado. 4. Há um juízo de proporcionalidade em sentido estrito envolvido nessa excepcional técnica de julgamento. A preservação de efeitos inconstitucionais ocorre quando o seu desfazimento implica prejuízo ao interesse protegido pela Constituição em grau superior ao provocado pela própria norma questionada. Em regra, não se admite o prolongamento da vigência da norma sobre novos fatos ou relações jurídicas, já posteriores à pronúncia da inconstitucionalidade, embora as razões de segurança jurídica possam recomendar a modulação com esse alcance, como registra a jurisprudência da CORTE. 5. Em que pese o seu caráter excepcional, a experiência demonstra que é próprio do exercício da

Jurisdição Constitucional promover o ajustamento de relações jurídicas constituídas sob a vigência da legislação invalidada, e essa CORTE tem se mostrado sensível ao impacto de suas decisões na realidade social subjacente ao objeto de seus julgados. 6. Há um ônus argumentativo de maior grau em se pretender a preservação de efeitos inconstitucionais, que não vislumbro superado no caso em debate. Prolongar a incidência da TR como critério de correção monetária para o período entre 2009 e 2015 é incongruente com o assentado pela CORTE no julgamento de mérito deste RE 870.947 e das ADIs 4357 e 4425, pois virtualmente esvazia o efeito prático desses pronunciamentos para um universo expressivo de destinatários da norma. 7. As razões de segurança jurídica e interesse social que se pretende prestigiar pela modulação de efeitos, na espécie, são inteiramente relacionadas ao interesse fiscal das Fazendas Públicas devedoras, o que não

é suficiente para atribuir efeitos a uma norma inconstitucional. 8. Embargos de declaração todos rejeitados. Decisão anteriormente proferida não modulada.

(RE 870947 ED, Relator(a): LUIZ FUX, Relator(a) p/ Acórdão: ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 03/10/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-019 DIVULG 31-01-2020 PUBLIC 03-02-2020, grifamos)

Além disso, no julgamento que acolheu a procedência da ADI 5348 concluiu-se, nos termos do voto da Ministra Carmen Lúcia, que o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n. 870.947, com repercussão geral, deve ser seguido nesta ação de controle abstrato de constitucionalidade, cujo objeto consiste na declaração de inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, modificado pela Lei n. 11.960/2009, na parte pela qual determinada a aplicação dos índices de caderneta de poupança para correção monetária em decisões condenatórias da Fazenda Pública (Tribunal Pleno, julgado

em 11/11/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-260
DIVULG 27-11-2019 PUBLIC 28-11-2019)

Ademais, importa registrar-se que, em julgamento mais recente, em sede de Reclamação, o Supremo Tribunal Federal apreciou, precisamente, a incidência do IPCA no período anterior a 25.3.2015, matéria definida na Questão de Ordem suscitada nas ADIns 4.357 e 4.425, pronunciando-se no sentido de que aquele índice se aplica mesmo a precatórios pagos ou expedidos até 25.3.2015:

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA RECLAMAÇÃO. ALEGAÇÃO DE AFRONTA ÀS AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE 4.357/DF E 4.425/DF. INOCORRÊNCIA. MODULAÇÃO DE EFEITOS. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I – O entendimento firmado no julgamento do Tema 810 da Repercussão Geral é aplicável à correção monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até o seu efetivo pagamento, o que abrange tanto

período anterior quanto o posterior à data de expedição do precatório ou RPV. II – A modulação de efeitos adotada nas ADIs 4.357-QO/DF e 4.425-QO/DF, no tocante à questão da correção monetária, teve alcance muito limitado no tempo, ao buscar apenas resguardar situações consolidadas de precatórios pagos ou expedidos até 25/3/2015. No caso em análise, o precatório ainda não foi pago em sua integralidade. III - Agravo regimental a que se nega provimento (STF, Rcl 44490 ED-AgR/SP, 2ª T., Min. Ricardo Lewandowski, DJe 9.8.21, grifamos)

No julgamento da referida Reclamação, assentou-se que o Tema 810 da Repercussão Geral configura o *leading case* que representa a atual e definitiva compreensão do STF sobre a matéria, incidindo aquele precedente sobre causas que versem sobre a correção monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até o seu efetivo pagamento - o que abarca tanto período anterior quanto o posterior ao momento de expedição do precatório ou RPV.

Na esteira do atual entendimento do STF, a hipótese dos autos, então, não representa situação consolidada a qual a mencionada modulação de efeitos adotada nas ADIs 4.357 e 4.425 procurou abranger.

Portanto, no caso, aplica-se o IPCA-E à correção monetária do débito a partir da data em que a Lei Federal nº 11.960/09 entrou em vigor, o que deve ser considerado no cômputo da Diretoria de Execuções de Precatórios e Cálculos do TJSP- DEPRE.

A mesma sorte não assiste aos Apelantes no que tange ao requerimento para aplicação de juros em continuidade aos honorários sucumbenciais.

Com efeito, em relação aos honorários sucumbenciais, além do critério adotado para correção monetária, insurgem-se os Apelantes também quanto à fórmula de cálculo utilizada.

Em síntese, consideram os apelantes que o depósito realizado para pagamento dos honorários advocatícios foi feito a menor por não ter o cálculo considerado os juros

incidentes sobre o crédito principal.

Desse modo, segundo aduzem, houve pagamento a menor dos honorários advocatícios sucumbenciais pois, a partir de 31/12/2002, estes *“foram calculados somente sobre os valores resultantes da atualização monetária, ficando excluído do cômputo dos cálculos os juros moratórios em continuação”* (fl. 5522).

É dizer: Para os apelantes, portanto, a exclusão dos juros moratórios da base de cálculo dos honorários de sucumbência seria indevida, pois não teria considerado os juros aplicados ao valor do principal.

Todavia, como bem indicado pelo Magistrado *a quo*, devidamente constituído e homologado o valor da condenação, os honorários assumem **caráter autônomo ao valor principal**, não havendo mais que se falar na aplicação de percentual sobre o valor da condenação.

Desse modo, tendo sido homologados os honorários advocatícios na fase executiva do feito, passam eles a serem **desvinculados** do crédito principal, seguindo como

crédito **em separado** para o pagamento, com incidência de correção monetária e eventuais juros de mora independentemente dos acréscimos de juros de mora para o crédito principal.

Daí o porquê, **dá-se parcial provimento ao recurso** tão somente para se afastar a modulação estabelecida pelas ADIs 4357 e 4425 para realização da correção monetária.

Por fim, considera-se prequestionada toda a matéria infraconstitucional e constitucional, observando-se que é pacífica a desnecessidade de menção expressa de todos os dispositivos legais, sendo suficiente o julgamento da questão posta. Ademais, a oposição de embargos de declaração só é cabível, ainda que para fins de prequestionamento, quando a decisão estiver eivada de algum dos vícios que ensejariam a oposição dessa espécie recursal (STJ, EDcl no RMS nº 18.205/SP, Quinta Turma, Relator Min. Felix Fischer, j. em 18.04.2006).

MAGALHÃES COELHO

Relator